



**PARECER Nº** 272/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.078161/2013-87  
**INTERESSADO:** ALTAMIR DIAS LOPES

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 5716/2013/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 12/04/2013

**Crédito de Multa (SIGEC):** 655.362/16-1

**Infração:** não cumprimento de repouso regulamentar

**Enquadramento:** alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 34 da Lei nº 7.183

**Data da infração:** 10/12/2011 **Hora:** 15:00 **Local:** SBNT **Aeronave:** PR-OTA

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

## **RELATÓRIO**

### ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por ALTAMIR DIAS LOPES em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.078161/2013-87, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 655.362/16-1.

O Auto de Infração nº 5716/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/04/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 34 da Lei nº 7.183, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 10/12/2011 Hora: 15:00 Local: SBNT

(...)

Código da ementa: IPE

Descrição da ocorrência: Não cumprimento de repouso regulamentar.

**HISTÓRICO:** Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Altamir Dias Lopes (CANAC 909382) operando a aeronave PR-OTA, no dia 10 de dezembro de 2011, não respeitou o repouso regulamentar descrito na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 34. Face ao exposto, o tripulante Altamir Dias Lopes (CANAC 909382), cometeu Infração capitulada no art. 302, Inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984).

### ***Relatório de Fiscalização***

N o 'Relatório de Fiscalização' nº 69/2013/GVAGSP/SSO/UR/SP, de 12/04/2013 (fls. 02/02v), o INSPAC reporta que, durante a auditoria entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2012 na empresa Oceanair Táxi Aéreo, foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Quanto ao presente fato, a fiscalização apresenta a seguinte informação:

Não cumprimento de repouso regulamentar de aeronauta, caracterizando infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984), por parte da empresa, e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7183, de 05 de abril de 1984), por parte dos tripulantes das aeronaves.

Às fls. 03/04 constam as cópias das páginas nº 1091 e 1092 do Diário de Bordo da aeronave PR-OTA, de 09 e 10/12/2011.

### ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/06/2013 (fl. 05), o Autuado postou/protocolou defesa em 08/07/2013 (fls. 06/08).

No documento, afirma que:

A ocorrência foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j", dá Lei no 7.565/86, combinado com art. 34 da Lei 7.183/84.

No entanto, como restará cabalmente demonstrado, a autuação não pode subsistir, vez que o Autuado cumpriu com repouso interjornadas. Vejamos:

O Autuado apresentou-se em 10/12/2011 após cumprir horas ininterruptas de repouso, que possibilitavam assumir nova missão.

O descanso foi adequado às necessidades do Autuado, que ciente da responsabilidade com a segurança das operações apenas assume as missões de voo após o devido repouso interjornadas. Ainda que assumido compromisso com cliente a segurança da operação e o cumprimento da legislação é observado em todas as missões.

Desta forma, não há fundamento para autuação, fez que o Autuado observou as horas de repouso necessárias antes de assumir nova missão.

II-DO PEDIDO.

Ante o exposto requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com arquivamento do processo administrativo, vez que o Autuado observou o repouso interjornada não havendo fundamento para a autuação.

### ***Decisão de Primeira Instância***

Em 04/05/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e com agravante baseada inciso I do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("reincidência"), de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) – fls. 12/14.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, de 10/06/2016 (fl. 17), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

### ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/06/2016 (SEI nº 0860714), o Interessado postou/protocolou recurso em 04/07/2016 (SEI nº 0873595), no qual reitera suas alegações prestadas em defesa.

Tempestividade do recurso certificada em 02/07/2018 – SEI nº 1976600.

## ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 06/03/2018 (SEI nº 1572149).

O presente expediente foi atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 05/10/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2472902).

É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/06/2013 (fl. 05), tendo apresentado sua Defesa em 08/07/2013 (fls. 06/08). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 20/06/2016 (SEI nº 0860714), apresentando o seu tempestivo Recurso em 04/07/2016 (SEI nº 0873595), conforme Certidão SEI nº 1976600.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### ***Da materialidade infracional***

Conforme autos, foi constatada a ocorrência do ato infracional referente ao não cumprimento do período de repouso pelo aeronauta Sr. ALTAMIR DIAS LOPES – entre os dias entre os 09 e 10/12/2011, conforme as cópias dos diários de bordo às fls. 03/04.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

Imputa-se, no caso, a inobservância do artigo 34, alínea 'c', da Lei nº 7.183/84 – diploma que regula o exercício da Profissão de Aeronauta –, abaixo transcrito:

Lei nº 7.183/84

SEÇÃO VI - Dos Períodos de Repouso

Art. 32 Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

Art. 33 São assegurados ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu

repouso,

transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa.

§ 1º O previsto neste artigo não será aplicado ao aeronauta de empresas de táxi aéreo ou de serviços

especializados quando o custeio do transporte e hospedagem, ou somente esta, for por elas ressarcido.

§ 2º Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será

computado a partir da colocação do mesmo à disposição da tripulação.

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se

os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

**c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.**

(grifo nosso)

Assim, cumpre mencionar que o repouso é obrigatório, estando, diretamente, relacionado ao tempo de jornada anterior, devendo, ainda, serem observados os limites estabelecidos pelo CBA.

### ***Das Alegações do Interessado***

Quanto às alegações do interessado em defesa, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas às fls. 12/14, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas e fundamentos em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, exceto quanto à dosimetria da pena, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões desta proposta.

Observa-se que, em recurso, o Interessado reitera as alegações apresentadas em defesa.

Assim, corroborando com o setor de primeira instância, a alegação do Interessado de cumprimento do repouso interjornadas sem as devidas comprovações não tem o condão de afastar o ato infracional constatado pela fiscalização desta ANAC, conforme apresentado em Relatório de Fiscalização à fl. 02 e comprovado por meio das cópias das páginas do diário de bordo às fls. 03/04 dos autos.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o Sr. ALTAMIR DIAS LOPES cometeu o ato infracional, quando constatado a inobservância do repouso regulamentar entre os dias 09 e 10/12/2011, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da art. 34 da Lei nº 7.183

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 5716/2013/SSO, de 12/04/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

## DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 34 da Lei nº 7.183, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do mesmo artigo da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve ser de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Nesse contexto, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA constante no Anexo I, pessoa física, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor).

Assim, no caso em tela, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 1.600 (grau mínimo), R\$ 2.800 (grau médio) ou R\$ 4.000 (grau máximo).

Observa-se que a decisão de primeira instância sugere, equivocadamente, a aplicação de multa no patamar **médio** no valor de RS 1.600,00 (mil e seiscentos mil reais), valor este indicado como mínimo na tabela em anexo das referidas Resoluções. Ainda, em decisão de primeira instância foi considerada a existência de circunstância agravante prevista no artigo 22, §2º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008.

Diante o exposto, verifica-se a necessidade de realizar as considerações a seguir quanto à aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes e dosimetria da pena.

### *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763),

conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/12/2011 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2472902, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (10/12/2011).

Observa-se que as duas penalidades aplicadas ao interessado, sob créditos de multa nº 656117169 e 656118167, foram constituídas definitivamente somente em setembro de 2018. Portanto, considera-se a possibilidade de aplicação de tal circunstância atenuante.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

### ***Das Circunstâncias Agravantes***

No presente caso, verifica-se que a autoridade competente em primeira instância considerou a circunstância agravante prevista no inciso I do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a reincidência”) em decisão prolatada às fls. 12/14.

Cumpre observar que tal circunstância agravante também é prevista no art. 36, §2º, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018, atualmente em vigor, devendo ser observado o disposto no §4º do art. 36 da mesma Resolução.

Contudo, não se verifica nos autos do presente processo nem mesmo em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC de comprovação do cumprimento do disposto nos §§3º e 4º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época da decisão de primeira instância, ou no §4º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, norma atualmente em vigor.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

### ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 472/2018.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos

reais).

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2018.

### **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/12/2018, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2472904** e o código CRC **9F1D63D6**.

Referência: Processo nº 00065.078161/2013-87

SEI nº 2472904



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 248/2018**

PROCESSO Nº 00065.078161/2013-87

INTERESSADO: Altamir Dias Lopes

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por ALTAMIR DIAS LOPES contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), crédito de multa nº 655.362/16-1, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 5716/2013/SSO – não cumprimento de repouso regulamentar – e capitulada na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 272/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 2472904], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. ALTAMIR DIAS LOPES, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 5716/2013/SSO, capitulada na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 34 da Lei nº 7.183, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 372/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 372/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº **00065.078161/2013-87** e ao Crédito de Multa nº. **655.362/16-1**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/05/2019, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2472909** e o



código CRC **29398368**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.078161/2013-87

SEI nº 2472909